



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.720449/2015-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.690 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** Multa isolada  
**Recorrente** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 14/06/2010 a 24/06/2010

MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.

**MULTA ISOLADA. FALTA DE TIPICIDADE**

Não houve revogação da penalidade pelo compensação indevida (§ 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96), com a revogação da multa pelo indeferimento do respectivo crédito (§15 do art. 74, da Lei nº 9.430/96). São condutas distintas, que o legislador ordinário decidiu, por fim, punir tão somente a compensação, posto que, efetuada indevidamente, traz imediato prejuízo aos cofres públicos.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 14/06/2010 a 24/06/2010

**AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2**

Este colegiado não tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal vigente, em razão de alegação de inconstitucionalidade - Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13502.720449/2015-73  
Acórdão n.º **3301-004.690**

**S3-C3T1**  
Fl. 294

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Impugnação, fls. 93/105, protocolizada aos 14/05/2015 contra o Auto de Infração de fls. 02/04, cientificado à contribuinte aos 17/04/2015 (fls. 89/90), por meio do qual é exigida multa por "COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO", no valor total de R\$ 22.920.787,85.

2. De acordo com a primeira lauda do Auto de Infração, a exigência foi instaurada em face do estabelecimento da pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob o nº 03.470.727/0016-07, como endereço na Av Henry Ford, 2000, Camaçari/BA, Bairro COPEC, CEP: 42.810-000.

3. Expõe o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 06/08 que a contribuinte alegou possuir crédito decorrente de ressarcimento de IPI apurado em relação ao 4º trimestre de 2009, que foi utilizado nas Declarações de Compensação – DCOMP abaixo relacionadas:

DCOMP	Processo de Crédito	Crédito Total	Data da Transmissão	Compensação Homologada	Não Homologada	Período de Apuração
13002.32076.200410.1.3.01-2900	13819.909863/2011-32	23.421.525,04	20/04/2010	-		4º Trimestre 2009
27318.61257.230410.1.3.01-7061			23/04/2010*	27.183.905,03		
30754.80695.300410.1.3.01-2903			30/04/2010*	2.920.990,77		

DCOMP	Processo de Crédito	Crédito Total	Data da Transmissão	Compensação Homologada	Não Homologada	Período de Apuração
30692.31777.270510.1.7.01-5053	13819.909863/2011-32	23.421.525,04	14/05/2010*	3.160.754,29		4º Trimestre 2009
17972.22415.270510.1.7.01-0013			20/05/2010*	734.892,20		
11461.43230.270510.1.7.01-0943			25/05/2010*	18.917.899,40		
19867.48857.310510.1.3.01-2194			31/05/2010*	2.543.830,72		
40872.56664.310510.1.3.01-9944			31/05/2010*	59.793,02		
15602.84516.140610.1.3.01-1042			14/06/2010	4.451.896,83		
23267.65142.110610.1.3.01-0155			18/06/2010	874.988,62		
39966.65608.240610.1.3.01-7900			24/06/2010	40.514.690,23		
<b>TOTAL DAS COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS</b>				<b>101.363.641,11</b>		

\* Dcomp transmitidas em data anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010.

4. Alude que as DCOMP acima, cujas cópias foram acostadas aos autos, "foram analisadas no processo administrativo nº 13502.909863/2011-32, resultando no deferimento total do direito creditório pleiteado no PER nº 13002.32076.200410.1.3.01-2900, no deferimento parcial do direito creditório pleiteado no PER nº 27318.61257.230410.1.3.01-7061 e indeferimento dos direitos creditórios pleiteados no PER's nºs 30754.80695.300410.1.3.01-2903, 30692.31777.270510.1.7.01-5053, 17972.22415.270510.1.7.01-0013, 11461.43230.270510.1.7.01-0943, 19867.48857.310510.1.3.01-2194, 40872.56664.310510.1.3.01-9944, 15602.84516.140610.1.3.01-1042, 23267.65142.180610.1.3.01-0155 e 39966.65608.240610.1.3.01-7900".

5. Reproduz os §§17 e 18 e o caput da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a partir dos quais concluiu que: (i) a multa isolada tem como fato gerador a compensação não homologada, ou seja, a data do fato gerador da multa isolada é a de entrega das DCOMP; (ii) a base de cálculo da multa isolada é o valor da compensação não homologada; e (iii) qualquer declaração, retificadora ou não, entregue na vigência da Lei nº 12.249, de 2010, está sujeita à aplicação das multas por ela previstas.

6. Esclarece que “Considerando que a data do fato gerador da multa isolada é a data de transmissão do PER/DCOMP, o quadro a seguir apresenta o cálculo da multa isolada, no percentual de 50% sobre o valor que não foi homologado na análise da declaração de compensação”: pela Superintendência da Receita Federal do Brasil em atenção à Resolução nº 11.001.894, desta 2ª Turma, apurou valores complementares passíveis de ressarcimento.

PER/DCOMP	Processo de Crédito	Data da Transmissão	Processos Eletrônicos dos Débitos	Multa isolada 50%
15602.84516.140610.1.3.01-1042		14/06/2010	13819.904420/2013-17	2.225.948,42
23267.65142.110610.1.3.01-0155		18/06/2010	13819.904421/2013-61	437.494,31
39966.65608.240610.1.3.01-7900		24/06/2010	13819.904422/2013-14	20.257.345,12
Total Multa Isolada				22.920.787,84

7. No recurso interposto, a contribuinte alega que, preliminarmente, que a autuação deveria ser revista para excluir a parte excedente ao percentual de 50% das compensações não homologadas no processo administrativo nº 13819.909863/2011-32.

8. É que, de acordo com a impugnante, apesar de ainda pender de julgamento a Manifestação de Inconformidade em supradito processo administrativo, a diligência realizada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil em atenção à Resolução nº 11.001.894, desta 2ª Turma, apurou valores complementares passíveis de ressarcimento<sup>1</sup>.

9. Articula que “verifica-se na descrição dos fatos do presente auto de infração que o valor total considerado como compensação não homologada relativa ao 2º trimestre de 2009, era de R\$ 101.363.641,11, sendo que através do mencionado Relatório de Diligência Fiscal, tal valor passou para R\$ 98.466.660,89” e “Desta forma, considerando que no presente auto de infração foram lançados os valores relativos à não homologação das Dcomps relacionadas aos PAS nº 13819.904420/2013-17, 13819.904421/2013-61, 13819.904422/2013-14, devem ser respectivamente excluídos da base de cálculo do presente os valores já reconhecidos na Diligência Fiscal”.

10. Registra, ainda preambularmente, que “verifica-se através do termo de Verificação Fiscal, que não foram consideradas (corretamente) na autuação as Perd/Comps transmitidas em data anterior à Vigência da Lei nº 12.249/2010. Entretanto, foi incluída a Per/Comp nº 15602.84516.140610.1.3.01-1042, cuja transmissão ocorreu em 14/06/2010, ou seja, exatamente da data de publicação da lei. Por esta razão, os valores correspondentes à mencionada Dcomp também devem ser excluídos da base de cálculo da multa isolada”.

11. Continuando, argúi que, como os débitos cujas compensações foram não homologadas estão sendo exigidos com multa de mora ao percentual de 20%, a

<sup>1</sup> Por equívoco patente, a contribuinte mencionou restituição, em vez de ressarcimento.

multa cobrada nos presentes autos estaria sendo cobrada de modo cumulativo sobre a mesma infração, o que não admite o ordenamento jurídico brasileiro.

12. Pondera que, apesar de a multa punitiva, relacionada a certas condutas dolosas do agente, distinguir-se da mora, vinculada à coação por inadimplência, aqui ambas teriam caráter punitivo, pois quando compensado débito no seu prazo recolhimento, há adimplemento a termo e inexistente mora, mas, não homologada a compensação, passar a ser exigida a multa de mora, que deixa de ter caráter de adimplemento e passa ao de penalidade (sanção).

13. Conjectura que, neste contexto, a aplicação da multa de mora decorre da não-homologação da compensação, assim como ocorre em relação à multa isolada, pelo que seria patente a ocorrência de “bis in idem”, o que conduziria à improcedência da autuação.

14. Reproduz ementas de decisões do CARF para amparar suas alegações.

15. Após, articula que a Lei nº 12.249, de 11/06/2010, previu originariamente, ao incluir os §§15 a 17 ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, que “Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido” e que “Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo” – e, na compreensão da recorrente, a intenção do legislador foi a de apenar, especificamente, o pedido de restituição em si, caso ele fosse considerado indevido, e de estender a sanção para as hipóteses de compensação não homologada.

16. Advoga que, como só há compensação se houver reconhecimento de direito a crédito, a legislação ampliou, subsidiariamente, a aplicação da multa para alcançar as DCOMP.

17. Sustenta, assim, que a conduta típica inicialmente prevista como passível de apenação é o pedido de restituição de crédito indevido ou indeferido, sendo que, desde a edição da Medida Provisória nº 656, de 07/10/2014, foi revogado, ao que alega a impugnante em razão de inconstitucionalidade, o §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, pelo que a multa deixou de ser

aplicada aos pedidos de restituição. Critica que, apesar do §17 decorrer, única e expressamente, da previsão do §15 (dada a expressão “também”), aquele parágrafo não fora revogado, mas teve sua redação alterada para retirar a locução.

18. Aduz que da revogação do §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, decorreria a revogação de todas as penalidades dali decorrentes, não sendo razoável a revogação da penalidade apenas para o pedido de ressarcimento e sua manutenção no tangente ao ‘pedido de compensação’ (sic), eis que a intenção do legislador fora, sempre, punir “o pedido indevido”. E adita: o fato típico da conduta punível era o de requerer crédito ao qual não se detinha direito.

19. Diz que, ao ser retirada a expressão “também” do §17, teria sido alterado o tipo penal, que deixou de ser o pedido de reconhecimento de direito creditório e passou a ser a realização, em si, da compensação, desvirtuando-se a intenção do legislador.

20. Reflete que “manter a multa apenas para os casos de Pedidos de Compensação não homologados, nada mais é do que manter a tipicidade, manter o

enquadramento legal de um e excluir-lhe para outro, mesmo em se tratando de casos idênticos”.

21. Fala que a compensação é consequência do pedido de restituição e, se o pedido de reconhecimento a crédito deixou de ser considerado conduta típica, não se pode desvirtuar a tipicidade da multa sem lei específica que considere a compensação conduta punível.

22. Assim, por mais esta razão, reputa improcedente a autuação.

23. Avante, alega que a questionada multa desrespeitaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a aplicação indiscriminada de multa de 50% a todo e qualquer compensação não homologada enseja enorme insegurança jurídica aos contribuintes de boa-fé, submetidos à penalidade sempre que a compensação não for acatada, o que, por vias transversas, conduziria à extinção das compensações, pois o contribuinte, receoso da absurda e desproporcional multa, passaria a somente solicitar restituição e, apenas depois de reconhecido seu direito creditório, poderiam efetuar compensação, situação que a impugnante reputa ofensiva aos art. 74, da Lei nº 9.430/96, e ao art. 170, do CTN.

24. Outrossim, ventila violação aos constitucionais direitos de petição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa e sustenta que a multa em alteração apenas poderia ser exigida quando comprovada má-fé do sujeito passivo.

25. Ampara suas alegações em precedente do TRF da 4ª Região.

26. Finalizando, a contribuinte requereu, mesmo que mantida a glosa após o julgamento do processo administrativo nº 13819.904874/2012-15, que o lançamento em testilha fosse julgado improcedente."

A DRJ no Recife (PE) jugou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 11-51.385, datado de 11/11/15, foi assim ementado:

*"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 14/06/2010 a 24/06/2010*

*MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.*

*MULTA ISOLADA DO § 17, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. FATO GERADOR.*

*O fato gerador da multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, tanto na redação original do dispositivo incluído pela Lei nº 12.249/2010 quanto naquela conferida pela Lei nº 13.097/2013, é, de modo autônomo, a não-homologação da*

*compensação, sem subsidiariedade em relação à multa pelo indeferimento de pedido de ressarcimento.*

*COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA DE QUE TRATA O § 17, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO ADICIONAL. UTILIZAÇÃO TOTAL PARA A HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.249/2010. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA AUTUAÇÃO.*

*O direito creditório, reconhecido em julgamento de primeira instância adicionalmente à parcela já admitida pela Unidade de Origem, que, em respeito à cronologia da apresentação das DCOMP, for totalmente utilizado em compensação de débitos declarada antes da edição da Lei nº 12.249/2010 não tem reflexo no lançamento da multa isolada exigida com fundamento no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.249/2010, que considerou apenas as compensações não homologadas objeto de DCOMP transmitidas após a edição desta Lei, devendo ser integralmente mantida a autuação.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 14/06/2010 a 24/06/2010*

*DECRETO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado, ressalvadas exceções não configuradas nos autos, afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de multa isolada, pela não homologação de compensações, formalizadas por meio da apresentação de DCOMP em 14/06/2010, 18/06/2010 e 24/06/2010. Decorre da glosa de créditos presumidos de IPI, efetuada em sede do processo administrativo nº 13819.909863/2011-32, o qual está nesta pauta de julgamento.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, foram apresentados os seguintes argumentos de defesa para afastar a aplicação da multa isolada, os quais foram rechaçados pela DRJ:

a) Preliminarmente, requereu a redução da multa, em razão do aumento do valor do crédito presumido de IPI originalmente acatado pela fiscalização, conferido pela DRJ, em sede do julgamento do processo administrativo nº 13819.909863/2011-32.

b) Cumulação de duas multas sobre a mesma infração (*bis in idem*), o que não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro: multa isolada de 50% sobre o débito objeto da DCOMP; e 20% de multa mora, pelo atraso no recolhimento do tributo que restou não liquidado, em razão da não homologação da DCOMP.

c) Falta de tipicidade: com a revogação do §15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que punia o indeferimento de créditos, a penalidade decorrente deste ato - a não homologação de créditos - também a foi.

d) Ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e da punição aos contribuintes que atuem de boa-fé.

e) Flagrante afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e direito de petição, com preterição direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não assiste razão à recorrente.

Primeiro, cumpre transcrever os §§ 15 (revogado) e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as diversas redações que lhes foram dadas ao longo do tempo e até as que vigiam na data da autuação:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(. . .)

*§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)*

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

(. . .)

*§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)*

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)*

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)"*

Às alegações de defesa.

Sobre a questão preliminar (letra "a"), reproduzo os argumentos da DRJ, dos quais faço minha razão de decidir (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99):

"35. A recorrente requereu que fosse excluído, da base de cálculo da autuação, o crédito adicional apurado ao final da diligência que foi realizada a pedido desta Turma nos autos do processo administrativo nº 13819.909863/2011-32, cuja conclusão reduziu a negativa do crédito de R\$ 101.363.641,11 para R\$ 98.466.660,89.

36. Segundo Acórdão proferido na presente sessão por esta 2ª Turma no processo administrativo nº 13819.909863/2011-32, foi reconhecido à contribuinte, em relação ao 4º trimestre de 2009, crédito adicional de R\$ 2.900.331,32 (vide cópia às fls. 146/216).

37. Consoante tabela do item 3 acima, o crédito de IPI referente ao 4º trimestre de 2009 originalmente admitido pela Fiscalização foi suficiente apenas para extinguir as compensações objeto da DCOMP nº 13002.32076.200410.1.3.01-2900, transmitida aos 20/04/2010, e uma pequena parte daquelas realizadas por meio da DCOMP nº 27318.61257.230410.1.3.01-7061, enviada aos 23/04/2010 (da qual

restaram compensações não homologadas no total de R\$ 27.183.905,03), não tendo sobejado crédito para as compensações declaradas através das DCOMP, cujos números de registro estão identificados na aludida tabela, apresentadas aos 30/04/2010, 14/05/2010, 20/05/2010, 25/05/2010, 30/05/2010, 14/06/2010, 18/06/2010 e 24/06/2010.

38. Como se sabe, o direito creditório deve ser aproveitado na ordem cronológica em que apresentadas as DCOMP originais a ele referentes, pelo que, in casu, o crédito adicional acima mencionado deve ser utilizado, primeiramente, nas compensações da DCOMP nº 27318.61257.230410.1.3.01-7061 e, se houver saldo, nas seguintes, de acordo com a ordem cronológica da transmissão das Declarações de Compensação Originais.

39. Ora, não é difícil concluir que o crédito de R\$ 2.900.331,32, reconhecido por esta Turma no julgamento do processo administrativo nº 13819.909863/2011-32, é suficiente para reverter apenas pequena parte da não-homologação (que, repiso, totalizou R\$ 27.183.905,03) das compensações objeto da DCOMP nº 27318.61257.230410.1.3.01-7061, pelo que, evidentemente, não restará crédito a ser utilizado nas compensações declaradas por intermédio das DCOMP apresentadas aos 30/04/2010, 14/05/2010, 20/05/2010, 25/05/2010, 30/05/2010, 14/06/2010, 18/06/2010 e 24/06/2010, que continuarão não homologadas.

40. Significa dizer que, a despeito do crédito adicional de R\$ 2.900,331,32, manter-se-ão não homologadas as compensações realizadas por meio das DCOMP 15602.84516.140610.1.3.01-1042, 23267.65142.110610.1.3.01-0155 e 39966.65608.240610.1.3.01-7900, transmitidas, pela ordem, aos 14/06/2010, 18/06/2010 e 24/06/2010. E como apenas a negativa destas compensações foi considerada pela autuação (vide tabela do item 6 acima), porque somente elas foram objeto de DCOMP enviadas posteriormente à Lei nº 12.249/2010, conclui-se que referido crédito não tem qualquer reflexo na autuação examinada.

41. Logo, julgo improcedente a impugnação no tangente ao aspecto abordado."

Sobre as alegações das letras "d" e "e" Assim dispõe a Súmula CARF nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*" Portanto, de pronto, afasto os argumentos dos itens "iii" e "iv".

Quanto às demais, já me pronunciei várias vezes neste colegiado.

Não há *bis in idem* (letra "b"), uma vez que a multa isolada (compensação indevida) e a multa de mora (recolhimento fora do prazo) punem condutas infracionais distintas.

Outrossim, também não vislumbro "*falta de tipicidade*" (letra "c"). Minha interpretação é a de que não houve revogação da penalidade pelo ato de efetuar compensação indevida (§ 17), em razão da revogação da multa que punia o indeferimento do respectivo crédito (revogado §15).

São condutas distintas (pedido ressarcimento e pedido de compensação), que o legislador ordinário decidiu, por fim, punir tão somente a compensação, posto que, efetuada indevidamente, traz imediato prejuízo aos cofres públicos.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13502.720449/2015-73  
Acórdão n.º **3301-004.690**

**S3-C3T1**  
Fl. 303

---

Destaco que, para fins de liquidação do acórdão, deverão ser observadas as decisões de primeira e segunda instâncias proferidas em sede do processo administrativo nº 13819.904863/2011-32, no qual discute-se a legitimidade dos créditos utilizados para compensação.

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

(assinado digitalmente)